
REFLEXÕES CONCEITUAIS SOBRE O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO

CONCEPTUAL REFLECTIONS ON EXISTENTIAL DAMAGE
IN LABOR LAW

Rodrigo Coimbra
Marcel Medeiros Cabral

RESUMO

O artigo trata do tema do dano existencial no Direito do Trabalho, com enfoque na análise conceitual. A pesquisa se justifica em razão do tema dano existencial ser frequentemente objeto de discussão nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, considerando sua importância no direito laboral e recente posituação pela Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), bem como por sua complexidade e por seus reflexos sociais e econômicos. Partindo do conceito italiano que deu origem ao dano existencial, do caminho percorrido pela doutrina civilista e pela jurisprudência trabalhista brasileiras, o problema do artigo é verificar se o dano existencial vem sofrendo alargamento conceitual no Direito do Trabalho brasileiro? Após fundamentos e reflexões, conclui-se que considerando os casos de jornadas de trabalho excessivas, entende-se que o dano existencial vem sofrendo se o dano existencial vem sofrendo alargamento conceitual no Direito do Trabalho brasileiro, ainda que relativo, pois dependente da comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil no caso concreto.

PALAVRAS-CHAVES: Responsabilidade civil. Dano extrapatrimonial. Dano existencial. Direitos Humanos. Reforma trabalhista.

Rodrigo Coimbra

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor adjunto de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Titular da cadeira n. 20 da Academia Sul-Riograndense de Direito do Trabalho. Advogado. E-mail: rodrigo.coimbra@ufrgs.br

Marcel Medeiros Cabral

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogado. E-mail: marcel_med@hotmail.com

ABSTRACT:

The article deals with the issue of existential damage in labor law, with a focus on conceptual analysis. The research is justified because the theme of existential damage is frequently the subject of discussion in the Regional Labor Courts and in the Superior Labor Court, considering its importance in labor law and the recent positivization by Law 13.467 / 17 (labor reform), as well as its complexity and for its social and economic reflexes. Starting from the Italian concept that gave rise to the existential damage, from the path taken by Brazilian civilist doctrine and labor jurisprudence, the problem of the article is to verify if the existential damage has been suffering if the existential damage has been suffering conceptual enlargement in the Brazilian Labor Law? After fundamentals and reflections, it is concluded that considering the cases of excessive working hours, it is understood that the existential damage is suffering if the existential damage is suffering conceptual enlargement in the Brazilian Labor Law, although relative, since it depends on the proof of the assumptions of civil liability in the specific case.

KEYWORDS: Civil liability. Personal damage. Existential damage. Human rights. Labor reform.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A evolução do dano existencial na Itália e no Brasil. 1.1 O "*danno esistenziale*" na Itália. 1.2 O "dano existencial" no Brasil. 2 O impacto do dano existencial no âmbito trabalhista brasileiro. 2.1 O dano existencial provocado pelo exercício da atividade laboral. 2.2 A positivação do instituto pela Lei n. 13.467/17. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo trata do tema do dano existencial no Direito do Trabalho, com enfoque na análise conceitual. A pesquisa se justifica em razão do tema dano existencial ser frequentemente objeto de discussão nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, considerando sua importância no direito laboral e recente positivação pela Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), bem como por sua complexidade e por seus reflexos sociais e econômicos.

Partindo do conceito italiano que deu origem ao dano existencial, do caminho percorrido pela doutrina civilista e pela jurisprudência trabalhista brasileiras, o problema do artigo é verificar se o dano existencial vem sofrendo alargamento

conceitual no Direito do Trabalho brasileiro?

Dentre as possíveis respostas para o problema, são hipóteses: a) o dano existencial vem sofrendo alargamento conceitual no Direito do Trabalho brasileiro; b) o dano existencial não vem sofrendo alargamento conceitual no Direito do Trabalho brasileiro.

O presente trabalho tem como objetivo geral realizar uma releitura do dano existencial no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no âmbito trabalhista, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência. E, os objetivos específicos, enquanto metas para atingir o objetivo geral, são: compreender a experiência italiana com o instituto, bem como seu desenvolvimento e suas principais críticas; analisar o histórico legislativo que possibilitou a inserção de danos não patrimoniais no direito civil brasileiro, a transposição conceitual e suas críticas; e observar impacto no direito do trabalho, antes e depois da Lei n. 13.467/17.

O estudo está dividido em duas partes, com dois tópicos em cada. No primeiro tópico da primeira parte, serão analisados o surgimento do "*danno esistenziale*" na Itália, sua evolução e críticas. No segundo tópico da primeira parte, serão abordadas a importação do dano existencial pela doutrina civilista brasileira e suas críticas. No primeiro tópico da segunda parte, serão tratados o impacto do dano existencial no âmbito trabalhista e os novos contornos adquiridos. O segundo tópico da segunda parte refere-se às principais passagens do processo legislativo que culminaram na edição da Lei n. 13.467/17, objetivando descobrir qual o fenômeno social inspirou o legislador a regulamentar os danos extrapatrimoniais e nele incluir o dano existencial.

Como método científico de abordagem do assunto, é utilizado o método hipotético-dedutivo, partindo de hipóteses formuladas na condição de respostas provisórias ao problema apresentado. A abordagem da pesquisa se dá pelo modelo qualitativo, na medida em que se buscará o entendimento do fenômeno em seu próprio contexto. Será feita revisão bibliográfica e jurisprudencial.

1 A EVOLUÇÃO DO DANO EXISTENCIAL NA ITÁLIA E NO BRASIL

1.1 O *DANNO ESISTENZIALE* NA ITÁLIA

Neste tópico, serão analisados o breve histórico e o surgimento do "*danno esistenziale*" na Itália, o seu posterior desenvolvimento na jurisprudência a partir de uma série de problemas interpretativos, bem como a crítica da doutrina italiana em relação

ao assunto, possibilitando uma análise evolutiva do tema.

No *Codice Civile* de 1942, destacam-se dois dispositivos que tratam da responsabilidade civil: o art. 2043 e o art. 2059. O art. 2043 preceitua que qualquer ato doloso ou culposo que causa a outros um dano injusto, obriga quem o cometeu a ressarcir o dano. Já o art. 2059 dispõe que o dano não patrimonial deve ser ressarcido apenas nos casos determinados pela lei.¹ Originalmente, o art. 2043 era utilizado, como cláusula geral, para danos patrimoniais e o art. 2059 para danos não patrimoniais, restrito aos casos em lei - fazendo menção, entre outros, ao art. 185 do *Codice Penale*.²

O que se entendia, nas Décadas de 40 a 60, por dano não patrimonial era apenas o dano moral subjetivo. Este, concebido em sentido restritivo, uma vez que vinculado ao cometimento de um crime; subjetivo, pois conceituado como um “sofrimento ou padecimento anímico”; e único, já que o dano moral era equiparado ao dano não patrimonial e, conseqüentemente, relacionado ao procedimento do art. 2059.³ Daí a dificuldade de se buscar uma indenização por dano moral.

Com a jurisprudência influenciada pela medicina legal⁴ e com a insuficiência do entendimento construído até então para uma efetiva tutela de direitos, houve, na Década de 70, um movimento de reinterpretação do sistema de responsabilidade civil à luz da Constituição, como forma de proteção a valores e princípios fundamentais.⁵ É nesse contexto que foi reconhecido o dano biológico, considerado inicialmente como lesão à integridade física, independentemente da capacidade de ganho do lesado⁶, a partir da conjugação do art. 2043 do Código Civil com o art. 32 da *Costituzione* (direito à saúde).⁷

O dano biológico foi confirmado pela Sentença n. 184 da Corte Constitucional, como prejuízo à integridade física e mental da pessoa, atribuindo um sentido não exclusivamente patrimonial ao art. 2043 do Código Civil e destacando a proteção

1 ITÁLIA, *Codice Civile* (1942). *Normattiva*. Disponível em: < <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942-03-16;262> >. Acesso em: 26/11/2020.

2 ITÁLIA, *Codice Penale* (1930). *Normattiva*. Disponível em: < <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398> >. Acesso em: 26/11/2020.

3 ALPA, Guido. *Il danno non patrimoniale rivisitato*. (aggior. 19/02/2010). Disponível em: < http://www.astrid-online.it/static/upload/protected/Alpa/Alpa_DANNO-MORALE09.pdf >. Acesso em: 26/11/2020. p 3.

4 ALPA, Guido. Op. cit, p. 3.

5 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 06.

6 ALPA, Guido. *Il danno biologico. Percorso di un'idea*. Padova: Cedam, 1993.

7 ITÁLIA, *Costituzione della Repubblica Italiana* (1947). *Normattiva*. Disponível em: < <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione> >. Acesso em: 26/11/2020.

à saúde do art. 32 da Constituição.⁸ Dessa forma, a decisão admitiu a indenização independentemente da prova de prejuízo patrimonial ou de uma conduta típica penal.⁹ Consolidaram-se, assim, três tipos de dano: patrimonial, moral subjetivo e biológico.¹⁰

Formados os precedentes sobre dano biológico, os professores Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, da *Università di Trieste*, encontraram, na Década de 90, casos que não seriam propriamente considerados como tal¹¹, atribuindo a essas situações o nome de “*danno esistenziale*”, iniciando-se, a partir daí, os primeiros debates sobre o assunto.¹²

Nos anos 2000, a Sentença n. 7.713 da Corte de Cassação foi a primeira a reconhecer a figura do dano existencial como espécie de dano extrapatrimonial em razão do descumprimento do dever do pai de sustentar seu filho, distinta do dano moral subjetivo e não condicionada ao ilícito penal.¹³ Refere-se então, a uma quarta categoria de dano: o dano existencial.

Em 2003, houve uma guinada jurisprudencial pela Corte de Cassação (“Sentenças Gêmeas” n. 8.827 e 8.828) e pela Corte Constitucional (Sentença n. 233), passando a fundamentar a indenização dos danos biológicos com base no art. 2059 (danos não patrimoniais) e não mais no art. 2043 (danos materiais), por meio de interpretação conforme a Constituição. Foi uma tentativa de ressystematização do dano biológico “que havia crescido de forma desordenada”.¹⁴

Dentre as distinções, o dano moral subjetivo é entendido como “perturbação transitória do estado de ânimo da vítima”; o dano biológico, em sentido estrito, é considerado “lesão a interesse constitucionalmente garantido à integridade psíquica e física da pessoa, com comprovação médica”; e o dano existencial é decorrente de “lesão

8 ITÁLIA, Corte Costituzionale. *Sentenza n. 184*. Roma. Data: 30/06/1986. Depositada: 14/07/1986. Disponível em: < <http://www.infoleges.it/Service5/scheda.aspx?id=183714&service=5&ordinal=0> >. Acesso em: 26/11/2020.

9 ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*, v. 6, n. 24, p. 21-52, out./dez. 2005.

10 SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, prefácio do Professor Doutor Eugênio Facchini Neto.

11 CENDON, Paolo. Non di sola salute vive l'uomo. *Il danno esistenziale*. Una nuova categoria della responsabilità civile, ao cuidado de Paolo Cendon e Patrizia Ziviz. Milão: Giuffrè, 2000, p. 8.

12 ZIVIZ, Patrizia. Alla scoperta del danno esistenziale. *Contratto e Impresa*, ano X, núm. 2, Cedam, 1994, p. 845-846.

13 ITÁLIA, Corte di Cassazione. *Sentenza n. 7.713*. Roma. Data: 10/01/2000. Depositada: 07/06/2000. Disponível em: < <http://www.infoleges.it/Service5/scheda.aspx?id=183715&service=5&ordinal=2> >. Acesso em: 26/11/2000.

14 FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “precificando” lágrimas? *Revista de Garantias e Direitos Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012, p. 238.

a outros interesses de ordem constitucional inerentes à pessoa”.¹⁵

Este conceito aberto, até então, foi restringido em 2006 configurando-se dano existencial quando houver prejuízo provocado sobre atividades não econômicas do sujeito, “alterando seus hábitos de vida e sua maneira de viver socialmente, perturbando seriamente sua rotina diária e privando-o de exprimir sua personalidade no mundo externo”.¹⁶

Em 2008, com o julgamento da Sentença 26.972, a Corte de Cassação considerou inoportuna a concessão de dano existencial como categoria autônoma, e, também, inadequada diante de demandas frívolas como “a espera por um voo que atrasou”, “a quebra do salto do sapato da noiva”, “a impossibilidade de assistir a uma partida de futebol, em face de um *blackout*”, “corte errado de cabelos”, uma vez que nesses casos não houve uma “alteração prejudicial, suficientemente duradoura e juridicamente relevante” nos hábitos da pessoa.¹⁷ Além disso, a decisão consignou “não ser possível invocar direitos completamente imaginários, como direito à qualidade de vida, ao bem-estar, à serenidade”, ou mesmo o “direito de ser feliz”¹⁸, representando um freio ao alargamento dos danos imateriais e a desaprovação do dano existencial como categoria autônoma de dano imaterial.

Ao comentar a decisão, Carlo Castronovo¹⁹ refere que o “longo adeus” ao dano existencial foi uma resposta à incerteza jurisprudencial sobre ser uma categoria de dano não patrimonial suscetível de ressarcimento autônomo. Para o autor, foi refutada a figura do dano existencial como dano autônomo, numa milésima releitura da norma.

Guido Alpa²⁰ refere que o dano não patrimonial constitui uma categoria ampla, abrangente e unitária, não sendo possível o recorte em subcategorias. Dessa forma, o dano existencial constitui apenas um dano não patrimonial e não pode ser liquidado de maneira separada só porque é denominado de forma distinta.

15 ITÁLIA, Corte Costituzionale. *Sentenza n. 233*. Roma. Data: 30/06/2003. Depositada: 11/07/2003. Disponível em: < <http://www.infoleges.it/Service5/scheda.aspx?id=183718&service=5&ordinal=31> >. Acesso em: 26/11/2020.

16 CHRISTANDL, Gregor. *La risarcibilità del danno esistenziale*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 326.

17 SOARES, Flaviana Rampazzo. Definição dos contornos dos danos extrapatrimoniais a partir de uma abordagem comparada. *Revista Eletrônica Ad Judicia*. OAB-ESA. Ano I, vol. I, out/nov/dez/2013, p. 20.

18 FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Op. cit, p. 236.

19 CASTRONOVO, Carlo. *Responsabilità Civile*. Milano: Giuffrè, 2018, p. 178.

20 ALPA, Guido. Op. cit, p. 1.

Antonino Di Lauro²¹ aponta que o dano existencial possui indeterminação excessiva, permitindo reparação de qualquer “capricho” do indivíduo quando houver qualquer privação de uma atividade. Acrescenta que se trata de uma ideia abstrata de aspiração à felicidade, que não diz respeito ao propósito da responsabilidade civil, pois fazer desaparecer a infelicidade e a miséria do mundo ou tornar as pessoas felizes não é função da responsabilidade civil.²²

Similar crítica sobre a base teórica da categoria é apontada por Francesco Gazzoni²³, que considera o dano existencial a fábula de uma “*felicità perduta*” (felicidade perdida).

Sobre o risco de *overcompensation*, alerta Giulio Ponzanelli²⁴ que, ao reconhecer a reparação do dano existencial, haverá um privilégio excessivo da função compensatória da responsabilidade civil gerando desequilíbrio entre os polos em conflito.

Finalizando a abordagem do dano existencial na Itália, com as limitações que o presente artigo se propõe, cabe referir que atualmente o sistema de responsabilidade civil do ordenamento jurídico italiano segue sendo “bipolare”, dividido em danos patrimoniais e danos não patrimoniais, limitando os danos não patrimoniais aos casos previstos em lei. Ainda se fala em dano existencial, mas como categoria descritiva (não autônoma), sendo analisado de forma unitária dentro dos danos não patrimoniais²⁵.

1.2 O “DANO EXISTENCIAL” NO BRASIL

Neste tópico, serão analisados o breve histórico legislativo que possibilitou a inserção de danos não patrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro, a importação do dano existencial pela doutrina civilista, a linha de raciocínio dos Tribunais, e, ao fim,

21 DI LAURO, Antonino Procida Mirabelli. Il danno ingiusto (dall’ermeneutica “bipolare” alla teoria generale e “monocentrica” della responsabilità civile). Parte I. Ingiustizia, patrimonialità e risarcibilità del danno nel “law in action”. *Rivista Critica del Diritto Privato*, ano XXI, n. 01, Jovene, mar. 2003, p. 35.

22 FABRE-MAGNAN, Muriel. *Le dommage existentiel*. Disponível em: < <https://www.dalloz.fr/lien?famille=revues&doctype=RECUEIL%2FCHRON%2F2010%2F0374> >. Acesso em: 26/11/2020.

23 GAZZONI, Francesco. Alla ricerca della felicità perduta (Psicofavola fantagiuridica sullo psicodanno esistenziale). *Rivista di diritto commerciale*, I, Piccin 2000, p. 675 e seguintes.

24 PONZANELLI, Giulio. Il danno esistenziale prima dell’intervento della Corte di Cassazione del 2003. *Il risarcimento integrale senza il danno esistenziale*, p. 16 e seguintes.

25 NEGRO, Antonello. Il danno esistenziale oggi. In: RUSSO, Paolo. *La responsabilità civile: il danno esistenziale*. San Mauro Torinese, 2014, p. 132

as principais críticas em relação ao dano existencial como categoria autônoma.

Conforme analisado o sistema italiano é fechado em matéria de responsabilidade civil limitando os danos não patrimoniais aos casos previstos em lei. Já o Brasil adota o sistema de atipicidade das modalidades de dano, uma vez que possui cláusulas gerais²⁶ (art. 159, CC/16 e, posteriormente, o art. 186, CC/02).

Antes da CF/88, o Código Civil de 1916 já adotava o sistema de cláusula geral (art. 159) em matéria de responsabilidade civil, do tipo aberto, com enumeração de hipóteses e limitativa do direito à reparação. Observa-se que, mesmo antes da atual Constituição, era possível a concessão de dano moral no ordenamento pátrio, a partir da conjugação do art. 159 com o art. 1.553. Todavia, tal reparação restringia-se a apenas algumas hipóteses e com valor simbólico.²⁷

Em que pese as possibilidades oferecidas pelo sistema, a jurisprudência era tímida no que tange as possibilidades de reparação.²⁸ Nessa época, o Supremo Tribunal Federal não permitia a cumulação entre dano moral e material, em regra, notadamente nas hipóteses de morte²⁹ ocasionadas por acidente de trânsito, sendo possível, porém, se houvesse uma lesão física deformante.³⁰

Com o advento da CF/88 o dano moral alcançou status constitucional com previsão expressa, abrangendo a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurada indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, V e X).³¹

A Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento jurisprudencial de permitir a cumulação entre dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.³² E, a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a

26 SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 98-99.

27 COUTO E SILVA, Clóvis do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, n. 667, p. 7-16, maio de 1991, p. 9.

28 MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista dos Tribunais*, vol. 789/2001, p. 21-47. Jul/2001, p. 5.

29 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 100.290-5/RJ*. Recorrente: Empresa Viação Ideal S/A. Recorrida: Maria Rego da Silva. Relator: Ministro Djaci Falcão. Brasília. Julgamento: 28/06/1983. Publicação: 19/08/1983.

30 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 106.926-1/RJ*. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrida: Maria José da Silva. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília. Julgamento: 22/11/1985. Publicação: 05/09/1986.

31 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). *Planalto*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 26/11/2020.

32 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 37*. Órgão julgador: Corte Especial. Data da

jurisprudência no sentido de autorizar a cumulação entre dano estético e dano moral.³³

Sob a égide do Código Civil de 2002 foi mantido o sistema de cláusula geral, observado no código anterior, dispondo que aquele que violar direito e causar “dano” a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186) e que a indenização se mede pela extensão do dano (art. 944).³⁴

Em razão da técnica redacional legislativa genérica de “dano”, foi possível uma construção doutrinária e jurisprudencial de diversas espécies no âmbito da responsabilidade civil: “dano por perda de uma chance”, “dano por ricochete”, “dano moral objetivo”, “dano moral subjetivo”, “dano estético”, entre outros.³⁵ Daí a porta de entrada para o dano existencial.

Conforme Flaviana Rampazzo Soares³⁶, o precursor da abordagem doutrinária do dano existencial no Brasil foi Amaro Alves de Almeida Neto³⁷ com a publicação de artigo sobre o tema em 2005, conceituando-o como a violação que repercute em uma mudança negativa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades executadas que objetivam alcançar seu projeto de vida pessoal, independentemente de repercussão financeira.

Apenas a título de esclarecimento vale dizer que o termo “dano ao projeto de vida” já era utilizado desde os anos 90 pelo autor peruano Carlos Fernández Sessarego³⁸. Para ele, todos os seres humanos, por serem livres, possuem projeto de vida, realizados por meio de escolhas, atos, condutas e comportamentos para atingir esse fim. O “*daño al proyecto de vida*” retira essa liberdade de escolha e se prolonga no tempo, podendo acompanhar o sujeito ao longo de sua existência, comprometendo radicalmente aquilo que dá razão ou sentido à sua vida. A título de exemplo, cita o pianista profissional que

.....
decisão: 12/03/1992.

33 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 65.393/RJ*. Recorrente: Norberto Alves de Oliveira. Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/RJ. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília. Julgamento: 30/10/1995. Publicação: 18/12/1995.

34 BRASIL, Código Civil (2002). *Planalto*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em 26/11/2020.

35 WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira: um estudo de direito comparado. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 124, p. 327-356, dez. 2011, p. 343.

36 SOARES, Flaviana Rampazzo. A construção de uma teoria de dano existencial no direito do trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (org.). *Danos extrapatrimoniais no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017, p. 119.

37 ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Op. cit, p. 21-53.

38 SESSAREGO, Carlos Fernández. *¿Existe un daño al proyecto de vida?* Disponível em: < <http://www.revistapersona.com.ar/Persona11/11Sessarego.htm> >. Acesso em: 26/11/2020.

sofre um acidente de carro e perde alguns dedos das mãos, que, para além dos danos facilmente identificáveis, teve seu projeto de vida de “ser pianista” frustrado ao ficar impedido de, no futuro, exercer tal ocupação.

Posteriormente, o dano existencial foi desenvolvido por Flaviana Rampazzo Soares³⁹ com a publicação do primeiro livro sobre o assunto em 2009, conceituando-o como uma “lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento da personalidade do sujeito”. Para autora, trata-se de “uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária”, a uma atividade que havia incorporado ao seu cotidiano e que, “em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização” ou retirar de sua rotina.⁴⁰

Em relação aos precedentes, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu acórdão, em 2006, concedendo danos morais a favor da parte que ficou tetraplégica em virtude de um acidente de trabalho.⁴¹ Aqui a expressão “dano moral” foi utilizada de forma genérica⁴² para indenizar uma situação de dano extrapatrimonial, e, na prática, pouco importou a etiqueta, pois, considerando extensão do dano, foi concedido pensionamento vitalício e danos morais. Inclusive, não foi possível a compensação de tais valores com os pagos pela seguridade social.

A primeira referência expressa ao dano existencial pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴³ ocorreu em julgamento de 2011. No caso, a parte autora alegou ter ficado 48h sem água em sua residência e, diante da suspensão imotivada no fornecimento, o apelo foi provido para majorar o “quantum” indenizatório em R\$ 4.000,00. Embora não se desconsidere o evento lesivo, difícil não lembrar a experiência italiana em relação às demandas frívolas (analisada no primeiro tópico). De qualquer forma, foi fixado montante condizente com a natureza e a extensão do dano⁴⁴.

Críticas sobre novas categorias autônomas de dano são apontadas na

39 SOARES, Flaviana Rampazzo. Op. cit, 2017, p. 119

40 SOARES, Flaviana Rampazzo. Op. cit, 2009, p. 44-45.

41 BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação cível n. 70008800252*. Recorrente/recorrida: Solange Teresinha S. de Andrade. Recorrida/recorrente: Unesul Transportes Ltda. Relator: Des. Paulo Antonio Kretzmann. Rio Grande do Sul. Julgamento: 31/08/2006. Publicação: 18/10/2006.

42 WESENDONCK, Tula. Op. cit, p. 346.

43 BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação cível n. 70044580918*. Recorrente: Aparecida Mendes de Oliveira. Recorrido: Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Rio Grande do Sul. Julgamento: 19/10/2011. Publicação: 21/10/2011.

44 SOARES, Flaviana Rampazzo. Op. cit, 2017, p. 119.

doutrina. Judith Martins-Costa⁴⁵ aponta que, em razão da diferença entre os sistemas italiano e brasileiro, mostra-se indevida a mera transposição do dano existencial para o ordenamento pátrio, uma vez que a responsabilidade civil no Brasil utiliza o sistema de cláusulas gerais.

Fernando Noronha⁴⁶ refere que, embora deva ser reconhecido o dano existencial, não é necessário fazer dele uma categoria autônoma para contrapor o dano anímico, uma vez que não existem restrições a sua reparação. Para o autor, além de ser desnecessária sua criação como categoria autônoma, não parece ser exata a classificação em danos patrimoniais, morais e existenciais.

Clóvis do Couto e Silva⁴⁷, citando a doutrina francesa sobre o "*prèjudice d'agrément*", considerado, em sentido estrito, o dano pela perda do lazer ou impossibilidade de realizar atividades esportivas e culturais, revela não ser fácil separar essa perda do "*pretium doloris*", bem como do dano estético.

Thiago Borges e Maurício Requião⁴⁸ explicam que para compreensão estrutural do dano, é necessária a distinção entre o âmbito da lesão e o âmbito do prejuízo, e, na dimensão da lesão, o dano se configura pela "lesão a um interesse jurídico tutelado", havendo uma infinidade de categorias (dano psíquico, dano sexual, dano biológico, dano à saúde, dano à vida de relação, dano ao crédito, etc.), uma vez que definidas em razão da natureza do interesse lesado. Já no âmbito do prejuízo, só existem duas possibilidades: ou o prejuízo é patrimonial ou é extrapatrimonial. A partir dessa dupla dimensão, um dano à vida de relação (âmbito da lesão) pode resultar: ou em dano patrimonial, ou em dano extrapatrimonial ou em ambos (âmbito do prejuízo).

Após explicar sua argumentação, Thiago Borges e Maurício Requião⁴⁹ direcionam crítica à Súmula n. 387 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser possível a cumulação entre dano moral e dano estético. Sustentam que tais danos não podem ser cumuláveis por atuam em dimensões distintas, o dano moral na dimensão do prejuízo e o dano estético na dimensão da lesão. Defendem que uma lesão existencial

45 MARTINS-COSTA, Judith. Op. cit, p. 5.

46 NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito), e suas relações com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. *Revista de Direito Privado*, v. 22, p. 83-95, abr./jun. 2005, p. 87.

47 COUTO E SILVA, Clóvis do. Op. cit, p. 10.

48 BORGES, Thiago Carvalho; REQUIÃO, Maurício. Dano no âmbito da lesão e no âmbito do prejuízo: reflexão sobre a cumulatividade dos danos extrapatrimoniais. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, n.22, jan./mar. 2020, p. 7-8.

49 BORGES, Thiago Carvalho; REQUIÃO, Maurício. Op. cit, p. 9-12.

pode gerar tanto um prejuízo patrimonial quanto um prejuízo extrapatrimonial.

A seguir será analisado o dano existencial no direito do trabalho pátrio.

2 O IMPACTO DO DANO EXISTENCIAL NO ÂMBITO TRABALHISTA BRASILEIRO

2.1 O DANO EXISTENCIAL PROVOCADO PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL

Neste tópico, serão tratados o impacto do dano existencial no âmbito trabalhista a partir de sua origem, ou seja, na responsabilidade civil, os novos contornos adquiridos pelo dano existencial na doutrina, as soluções que os Tribunais trabalhistas estão adotando para os casos de danos existenciais.

Tendo em vista que a base ou matriz de origem do direito do trabalho é o direito civil⁵⁰, especialmente no que diz respeito às obrigações, as particularidades daquele conduziram a uma autonomização e a separação das esferas. Entretanto, ainda existem importantes institutos, regras e princípios do direito civil que interessam ao ramo juslaboral, como os critérios de responsabilidade civil.⁵¹

Entende-se que embora as peculiaridades do direito trabalhista devam ser levadas em conta, mostra-se inadequado tratar o tema de forma fragmentada e isolada de suas origens.⁵² Na prática, diante da lacuna normativa da CLT, para julgar demandas sobre a matéria a Justiça do Trabalho valia-se do Código Civil, especialmente do art. 927, parágrafo único (responsabilidade objetiva pelo dano), e, ao art. 944 e parágrafo único (parâmetros de mensuração).⁵³

Flaviana Rampazzo Soares⁵⁴ propõe a construção de uma teoria do dano existencial no direito do trabalho com base em três alicerces: a dignidade da pessoa humana, os direitos de personalidade e o trabalho decente.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), é o “substrato do direito de respeito pessoal e da devida

50 Por exemplo: MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 85.

51 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 91.

52 FACCHINI NETO, Eugênio; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Tutela aquiliana do empregado: considerações sobre o novo sistema de reparação civil por danos extrapatrimoniais na área trabalhista. *Revista dos Tribunais*, vol. 984/2017, p. 219-254, out/2017, p. 220.

53 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de direito e processo do trabalho*. 26. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 175.

54 SOARES, Flaviana Rampazzo. Op. cit, 2017, p. 120.

consideração do ser humano por seus pares e pelo Estado”, aptos a proteger a pessoa contra condutas degradantes ou desumanas. Para a autora, o dano existencial estará presente quando houver: uma discriminação arbitrária a um trabalhador com o objetivo de intimidar ou degradar, um trabalhador submetido a atividades análogas à condição de escravo, um dano na esfera psíquica ou física que acarrete uma alteração involuntária na sua rotina.⁵⁵

Os direitos de personalidade constituem-se como direitos subjetivos com feição imaterial, que atendem à autodeterminação do indivíduo, sendo o conteúdo da personalidade formado pela “qualidade de ser da pessoa”.⁵⁶ Costumam ser tipificados em direito à vida, à integridade física, à inviolabilidade moral, à honra, dentre outros. Assim, se houver algum atentado à vida, por exemplo, pode gerar um dever de indenizar, considerando o direito à vida como direito de personalidade.⁵⁷

No trabalho decente, considerando que a atividade laboral se legitima quando cumpre o desenvolvimento de suas capacidades, a convivência evolutiva e a realização pessoal⁵⁸, não pode o trabalho servir como meio para subserviência ou exploração, devendo ser útil e trazendo justa reciprocidade de benefícios.⁵⁹ O trabalho decente pode ser considerado um conjunto mínimo de direitos do trabalhador (liberdade de trabalho, igualdade no trabalho, trabalho com condições justas, proibição do trabalho infantil, liberdade sindical e proteção contra os riscos sociais).⁶⁰

No que tange aos fundamentos contrários a configuração de dano existencial não configura dano existencial se houver a “possibilidade de renúncia às atividades pessoais realizadoras” - em razão da autodeterminação do trabalhador, no sentido de, voluntariamente, renunciar a alguns aspectos de seu cotidiano em proveito do trabalho (que também pode ser um modo de autorrealização pessoal) - ou se a “alteração ocorrida na esfera do empregado não for juridicamente relevante”, como, por exemplo, uma autolimitação válida ou uma perturbação por curto período, a ponto de não gerar uma efetiva modificação na vida do trabalhador. O objetivo é “evitar demandas frívolas”, como na Itália, devendo o dano existencial “ser grave” para ser juridicamente

55 SOARES, Flaviana Rampazzo. Op. cit, 2017, p. 121.

56 VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 5.

57 SOARES, Flaviana Rampazzo. Op. cit, 2017, p. 122.

58 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998, p. 40.

59 ALVARENGA, Rubia Znotelli de. *Trabalho decente*. Direito humano e fundamental. São Paulo: LTr, 2016.

60 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 55.

qualificado.⁶¹

Para a análise da matéria no âmbito jurisprudencial a pesquisa analisa três casos no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e um caso no Tribunal Superior do Trabalho.

Em 2010 ao julgar ação trabalhista na qual o reclamante alegou ter sido obrigado a experimentar alimentos da empregadora, o que teria ocasionado alteração no seu projeto de vida em razão de obesidade, 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região⁶² condenou a reclamante por dano moral. O dano moral foi considerado de forma genérica⁶³.

Em 2012 a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região⁶⁴ fez a primeira referência expressa ao dano existencial⁶⁵. No caso, a trabalhadora alegou ter sido submetida pela empresa à jornada excessiva de trabalho (de 12 a 13h diárias, com 30 min de intervalo) e à pressão pelo cumprimento de metas inatingíveis, o que, de acordo com a reclamante, gerou limitação ao convívio familiar e prejuízo à saúde. O recurso ordinário foi parcialmente provido para declarar a existência de dano existencial e arbitrar a indenização com base no tempo e no último salário da reclamante (12 anos e 10 meses; R\$ 1.900,80), perfazendo o montante de R\$ 24.710,40.

A decisão regional paradigmática se baseou nos seguintes fundamentos:

O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige

61 SOARES, Flaviana Rampazzo. Op. cit, 2017, p. 127-128.

62 BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. *Recurso Ordinário n. 0010000-21.2009.5.04.0030*. Recorrente/Recorrido: Edson Zwierzinsky. Recorrido/Recorrente: Kallopolli Comércio de Alimentos Ltda. Relator: João Ghisleni Filho. Julgamento: 06/10/2010.

63 WESENDONCK, Tula. Op. cit, p. 348.

64 BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 3ª Turma. *Recurso Ordinário n. 0000105-14.2011.5.04.0241*. Recorrente: Rita de Cássia Leal Souza. Recorrido: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Relator: Des. José Felipe Ledur. Rio Grande do Sul. Julgamento: 14/03/2012.

65 SOARES, Flaviana Rampazzo. Op. cit, 2017, p. 119.

condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Em 2015, em sentido oposto, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho⁶⁶ indeferiu postulação de reconhecimento de dano existencial em face de suposta jornada excessiva. No caso, a reclamante alegou ter sido submetida pela empresa à jornada excessiva.

A decisão da corte superior trabalhista é paradigmática: a) admite a possibilidade de dano existencial no Direito do Trabalho “em caso de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado à vida de relações”; b) diz que o dano existencial não se identifica com o dano moral; c) entende que a sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, em tese, tipifica dano existencial, desde que em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação; d) exige a comprovação no processo do comprometimento irremediável a vida de relações do empregado.

Esta decisão se baseou nos seguintes fundamentos:

1. A doutrina, ainda em construção, tende a conceituar o dano existencial como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. O dano existencial, pois, não se identifica com o dano moral.
2. O Direito brasileiro comporta uma visão mais ampla do dano existencial, na perspectiva do art. 186 do Código Civil, segundo o qual *“aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. A norma em apreço, além do dano moral, comporta reparabilidade de qualquer outro dano imaterial causado a outrem, inclusive o dano existencial, que pode ser causado pelo empregador ao empregado, na esfera do Direito do Trabalho, em caso de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado à vida de relações.
3. A sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, em tese, tipifica dano existencial, desde que em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação.
4. A condenação ao pagamento de indenização por dano existencial não subsiste, no entanto, se a jornada de labor exigida não era sistematicamente de 15 horas de trabalho diárias, mas, sim, alternada com jornada de seis horas diárias. Robustece tal convicção, no caso, a

66 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. *Recurso de Revista n. 154-80.2013.5.04.0016*. Recorrente: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Recorrido: Tânia Maria Cardoso Silva. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Brasília. Julgamento: 04/03/2015. Publicação: 31/03/2015.

circunstância de resultar incontroverso que o contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou por apenas nove meses. Não se afigura razoável, assim, que nesse curto período a conduta patronal comprometeu, de forma irreparável, a realização de um suposto projeto de vida em prejuízo à vida de relações do empregado.

5. Igualmente não se reconhece dano existencial se não há demonstração de que a jornada de trabalho exigida, de alguma forma, comprometeu irremediavelmente a vida de relações do empregado, aspecto sobretudo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada. Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Em situações extremas, há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho (workaholic), quer motivados pela alta competitividade, vaidade, ganância, necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo.

Indivíduos assim geralmente não conseguem desvincular-se do trabalho e, muitas vezes por iniciativa própria, deixam de lado filhos, pais, amigos e família em prol do labor. Daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações.

Em 2016, alinhando-se ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aprovou a Tese Jurídica Prevalente n. 2, com base em uma série de precedentes sobre o dano existencial no que tange às jornadas excessivas, nos seguintes termos: “não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas”.⁶⁷

Tal tese jurídica, por um lado, exige a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil no caso concreto, não considerando suficiente para a configuração de dano existencial, passível de indenização, apenas a comprovação da prática de jornadas de trabalho excessivas.

Por outro lado, não significa que a prática de jornadas de trabalho excessivas não possa ensejar dano existencial, desde que acompanhada da prova dos pressupostos da responsabilidade civil. Apenas não configura dano existencial por si só.

Conforme estudado em itens precedentes no presente artigo, o conceito de

⁶⁷ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Tese Jurídica Prevalente n. 2*. Disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/tese-juridica-prevalente> >. Acesso em: 20/10/2020.

dano existencial originalmente pensado para casos de paraplegia ou tetraplegia, dentre outros, com efeitos prospectivos (para o futuro) e com grande repercussão na vida da pessoa lesada ou de seus familiares.

A análise das da prática de jornadas de trabalho excessivas traz novas possibilidades de caracterização de dano existencial.

Neste contexto, considerando os casos de jornadas de trabalho excessivas, entende-se que o dano existencial vem sofrendo alargamento conceitual na área trabalhista, ainda que relativo, pois dependente da comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil.

A reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) positivou o dano existencial, ainda que brevemente, dentro do capítulo inserido na CLT sobre dano extrapatrimonial.

2.2 A POSITIVAÇÃO DO INSTITUTO PELA LEI N. 13.467/17

O segundo tópico da segunda parte aborda os principais aspectos do processo legislativo que culminou na edição da Lei n. 13.467/17, objetivando-se quais as fontes materiais desta nova fonte formal que regulamentou os danos extrapatrimoniais e nele incluiu o dano existencial, bem como a análise em relação aos principais pontos da lei sobre a matéria: a terminologia, o campo de incidência, a positivação do instituto e os critérios objetivos de arbitramento.

A gênese da reforma trabalhista foi o Projeto de Lei n. 6.787/2016, que teve início na Câmara dos Deputados e, originalmente, não constavam disposições sobre os danos extrapatrimoniais, nem sobre o dano existencial. Na Comissão Especial, foram apresentadas 842 Emendas, dentre elas a Emenda n. 622/2017 que acrescentava o título “Do Dano Extrapatrimonial”, incluindo o dano existencial.

A justificativa foi de que os pedidos de natureza extrapatrimonial constituem “grande parte dos pleitos formulados na Justiça do Trabalho”, pois quase a integralidade das ações buscam um pedido acessório de indenização por dano moral ou existencial, fundamentados na legislação civil (em razão da ausência de legislação para as relações de trabalho). A fundamentação da justificativa também foi de que a “ausência de critérios objetivos e alta discricionariedade para fixar indenizações” causam insegurança jurídica, podendo acarretar o fechamento do estabelecimento, prejudicando os empregados e a própria sociedade.⁶⁸

68 BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 6.787/2016*. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2122076> >. Acesso em 26/11/2020.

Não está se fazendo juízo de valor. Apenas se está trazendo as justificativas do projeto de lei, e, da emenda específica sobre a matéria, para que o leitor tenha o contexto desta inclusão legislativa.

O texto foi encaminhado ao Senado Federal para análise, havendo parecer favorável do relator na Comissão de Assuntos Sociais. Não houve justificativa em relação ao dano existencial, apenas em relação à parametrização do dano extrapatrimonial, tendo como objetivo a segurança jurídica e o fortalecimento do nível de emprego formal. Justificou-se também que a discricionariedade na fixação da indenização poderia prejudicar não só as empresas (que quiserem se instalar ou contratar), mas também as pessoas em relação a inserção no mercado de trabalho.⁶⁹

O projeto foi aprovado, culminando na publicação da Lei n. 13.467/17 que entrou em vigor a partir de 11 de novembro de 2017, que trouxe diversas alterações na CLT dentre as quais a inserção do novo Título II-A, “Do Dano Extrapatrimonial”, composto pelos arts. 223-A até 223-G, e nele incluiu o dano existencial.

Vale lembrar que a Medida Provisória n. 808, vigente entre 14 de novembro de 2017 e 23 de abril de 2018, acabou trazendo novas mudanças nesses dispositivos, porém não foi convertida em lei, perdendo seu efeito após o dia 23 de abril e, conseqüentemente, voltou a prevalecer o texto original da Lei n. 13.467/17.⁷⁰

Dentre as novidades, destacam-se quatro pontos que merecem atenção: terminologia, campo de incidência, posituação do dano existencial e os critérios objetivos de arbitramento.

O título II-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17 utiliza a terminologia “dano extrapatrimonial”. Entende-se que a terminologia adotada pela Lei 13.467/17 é defasada, pois a expressão “extra” nesse contexto quer dizer “fora” do patrimônio. Contudo, os danos listados nos arts. 223-C e D, como a imagem, por exemplo, não estão “fora” do patrimônio da pessoa física e jurídica, respectivamente, pelo contrário integram seu patrimônio, ainda que não de forma material.

Essa terminologia foi adotada pela Constituição Federal de 1988⁷¹. Tudo isso nasce do conceito de bem. O Código Civil de 1916 divide em bens corpóreos e incorpóreos. No Código Civil de 1916 o conceito bem correspondia a coisa, inspirado pelo caráter patrimonialista do Código Civil de 1916. A melhor terminologia atualmente,

69 BRASIL, Senado Federal. *Projeto de Lei da Câmara n. 38/2017*. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049> >. Acesso em: 26/11/2020.

70 DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit, p. 731.

71 Art. 5º, I a XXIX da Constituição Federal.

ao nosso ver, seria dano “imaterial”⁷².

Sobre o campo de incidência, o art. 223-A da CLT dispõe que “aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título”.

O art. 223-A da CLT visa a excluir a aplicação do Código Civil nas relações de trabalho no que tange aos danos extrapatrimoniais.

A noção de dano introduzido pela Reforma Trabalhista de 2017 na CLT (art. 223-B) opta pelo caminho específico e fechado.

O Código Civil (art. 944) optou por não conceituar dano. Trabalha com a noção dinâmica e ampla de dano, como cláusula geral (como nos exemplos das expressões ato de improbidade, boa-fé e função social do contrato). É algo abstrato não definido pela lei.

O conceito de dano do Código Civil de 2002 (art. 944) tem natureza genérica e aberta (cláusula de abertura do sistema), para que possa ser adequado ao caso concreto:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Tratam-se de opções técnicas do legislador. As cláusulas gerais “oxigenam” o sistema jurídico. As disposições legais fechadas restringem o sistema.

Sobre a positivação do dano existencial o art. 223-B o abrange expressamente dentro do dano extrapatrimonial dispondo que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”.

A Lei n. 13.467/17 optou por não positivar um conceito de dano existencial.

Sinale-se que o disposto na parte final do art. 223-B tem por objetivo eliminar o dano em ricochete nas relações de trabalho, ao estabelecer que a pessoa física (empregado ou empregador) ou jurídica (empregador) são as titulares “exclusivas” do direito à reparação.

Dano em ricochete é uma criação jurisprudencial. Não tem previsão legal. Exemplo: Uma empregada é vítima de acidente de trabalho dentro do estabelecimento do empregador no horário de trabalho (acidente de trabalho típico) e fica tetraplégica. Seu marido deixa de trabalhar para cuidar da esposa e ingressa com ação contra o

72 Não obstante os esclarecimentos acima, no presente trabalho serão utilizadas as terminologias “extrapatrimonial” (adotada pela Lei 13.467/17) e “imaterial”, tendo em vista a escolha legislativa.

empregador pleiteando indenização por danos imateriais causados a sua vida (vida do conjugue). O conjugue está fora da titularidade exclusiva do direito à reparação.

Também sobre o campo de incidência note-se que a redação da CLT é omissa quanto aos excludentes da ilicitude (art. 188 do Código Civil) e sobre abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e exclui a aplicação das normas do Código Civil.

O art. 223-C elenca “os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física” (imateriais): honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física”. Novamente, a opção legislativa da Reforma Trabalhista de 2017 é específica e fechada. De forma genérica e aberta o Código Civil que trata dos direitos de personalidade nos arts. 11 a 21.

O art. 223-D dispõe “os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica⁷³” (imateriais): a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência. Mais uma vez pode-se notar a opção legislativa específica e fechada da Reforma Trabalhista de 2017. O Código Civil, com sua linha mais genérica e aberta, trata da matéria no art. 52.

O art. 223-E da CLT estabelece que são responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, “na proporção da ação ou da omissão”. O Código Civil, diversamente (não fala em proporção), estabelece a responsabilidade solidária, quando a ofensa ou violação do direito de outrem tiver mais de um autor (arts. 942 e 932).

O art. 223-F da CLT dispõe que “a reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo”. A possibilidade de cumulação de pedido de danos materiais e imateriais na mesma ação não é novidade e é uma faculdade do autor (“pode ser pedida cumulativamente”). Nesse sentido, a Súmula 387 do STJ admite a possibilidade de cumulação de danos: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

O art. 223-F se relaciona com o parágrafo 1º do art. 840 da CLT que determina que todas as reclamações trabalhistas a partir da vigência da Lei 13.467/17 deverão ter pedido “certo, determinado e com a indicação de seu valor”. Antes da reforma só as reclamações trabalhistas do rito sumaríssimo tinham o dever de conter pedidos certos e determinados e indicar o valor correspondente de cada pedido (art. 852-B

73 Sobre a pessoa jurídica há muito a jurisprudência tem admitido dano moral, conforme entendimento pacificado pela Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A Constituição Federal trata da matéria no art. 5º, I a XXIX.

da CLT. A partir da vigência da Lei 13.467/17, todas as petições iniciais que postulem reparação de danos também deverão indicar os valores das indenizações a título de danos materiais e os valores das reparações por danos imateriais (art. 840, §1º).

Essa determinação processual de discriminação dos valores das indenizações por danos materiais e imateriais passa a ser imposta não só a petição inicial como também as decisões judiciais. De acordo com o art. 223-F, § 1º, se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

O art. 223-F, § 2º, estabelece que a composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. Essas matérias são rotineiramente analisadas nas ações envolvendo acidente do trabalho. Sobre lucros cessantes e os danos emergentes o Código Civil dispõe nos arts. 949 e 950.

Sobre os critérios objetivos de arbitramento o art. 223-G, “caput”, da CLT aduz que, ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.⁷⁴

O art. 223-G da CLT tem por objetivo tarifar os danos imateriais na Justiça do Trabalho. Ao apreciar o pedido, o juízo deverá considerar (“considerará”) o conteúdo dos incisos I a XII. De acordo com esse dispositivo o teto (valor máximo) das indenizações por dano imaterial será de 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do ofendido.

A discussão sobre a tarifação do dano não é nova. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 130, por exemplo, entendeu, em prol da liberdade de imprensa, pela não recepção dos artigos da Lei n.º 5.250/1967 (Lei de Imprensa) que dispunham sobre a tarifação da indenização por danos morais, por entender haver incompatibilidade com o texto constitucional.

Aqui novamente aparece a opção legislativa fechada do legislador da Lei n. 13.467/17 em comparação com o sistema de cláusulas gerais do Código Civil nessa

74 BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho (1943). *Planalto*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em: 26/11/2020.

matéria (art. 944). Trata-se de uma lista de verificação (*check list*) para o juízo apreciar nos pedidos de dano imaterial.

No Código Civil os parâmetros levam em consideração questões mais amplas, que frequentemente são objeto dos processos trabalhistas, e que não foram previstas pelo legislador da reforma trabalhista, tais como culpa concorrente (art. 945), perdas e danos (arts. 946 e 947), indenização no homicídio (art. 948), despesas de tratamento, lucros cessantes e outros prejuízos (art. 949), perda de capacidade laborativa, pensão (art. 950).

O *caput* do art. 223-G deve ser relacionado com o dever de fundamentação das decisões, previsto na Constituição Federal, detalhado no Código de Processo Civil de 2015, e, aplicável ao Processo do Trabalho de acordo com a Instrução Normativa 39 do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de nulidade da decisão.

As pretensões de indenização por dano imaterial por empregado e/ou empregador poderão ser objeto de ação ou de reconvenção.

A seguir serão realizadas as considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Itália, o "*danno esistenziale*" surge na doutrina na década de 1990 e nos anos 2000 a Sentença n. 7.713 da Corte de Cassação foi a primeira a reconhecê-lo como espécie de dano extrapatrimonial. Em 2008, com o julgamento da Sentença 26.972, a Corte de Cassação firmou entendimento de que o dano existencial não é uma categoria autônoma, deve ser tratado dentro dos danos extrapatrimoniais e se posicionou contrário as chamadas demandas frívolas.

Atualmente, o sistema de responsabilidade civil do ordenamento jurídico italiano segue sendo "*bipolare*", dividido em danos patrimoniais e danos não patrimoniais, limitando os danos não patrimoniais aos casos previstos em lei. Ainda se fala em dano existencial, mas como categoria descritiva (não autônoma), sendo analisado de forma unitária dentro dos danos não patrimoniais.

No Brasil, o sistema de cláusulas gerais do Código Civil (mantido pelo Código Civil de 2002), especialmente em razão da técnica redacional legislativa genérica de "dano", foi a possível a construção doutrinária e jurisprudencial de novos tipos de danos não patrimoniais dentre os quais o dano existencial. O tema que foi importado pela doutrina civilista e enfrentado pelos Tribunais ao serem provocados.

No direito do trabalho o dano existencial ganhou novos contornos com

base em três alicerces: a dignidade da pessoa humana, os direitos de personalidade e o trabalho decente.

No âmbito jurisprudencial analisou-se no presente artigo três casos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e um caso do Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região concedeu dano existencial por jornadas excessivas de trabalho (no caso paradigmático do processo n. 0000105-14.2011.5.04.0241 julgado em 2012).

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em 2015, manifestou-se em sentido oposto. A decisão paradigmática da corte superior trabalhista: a) admite a possibilidade de dano existencial no Direito do Trabalho “em caso de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado à vida de relações”; b) diz que o dano existencial não se identifica com o dano moral; c) entende que a sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo empregador, em tese, tipifica dano existencial, desde que em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação; d) exige a comprovação no processo do comprometimento irremediável a vida de relações do empregado.

Em 2016, alinhando-se ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aprovou a Tese Jurídica Prevalente n. 2, nos seguintes termos: “não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas”.⁷⁵

Tal tese jurídica, por um lado, exige a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil no caso concreto, não considerando suficiente para a configuração de dano existencial, passível de indenização, apenas a comprovação da prática de jornadas de trabalho excessivas. Por outro lado, não significa que a prática de jornadas de trabalho excessivas não possa ensejar dano existencial, desde que acompanhada da prova dos pressupostos da responsabilidade civil. Apenas não configura dano existencial por si só.

A Lei n. 13.467/17 (reforma trabalhista) positivou o dano existencial, ainda que brevemente, dentro do capítulo inserido na CLT sobre dano extrapatrimonial, e, optou por não positivar um conceito de dano existencial.

A opção técnica da noção de dano extrapatrimonial introduzida pela Reforma Trabalhista de 2017 na CLT (art. 223-B) opta pelo caminho específico e fechado. O art. 223-A da CLT visa a excluir a aplicação do Código Civil nas relações de trabalho no que

75 BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Tese Jurídica Prevalente n. 2*. Disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/tese-juridica-prevalecente> >. Acesso em: 20/10/2020.

tange aos danos extrapatrimoniais. Também sobre o campo de incidência note-se que a redação da CLT é omissa quanto aos excludentes da ilicitude (art. 188 do Código Civil) e sobre abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e exclui a aplicação das normas do Código Civil.

O conceito de dano do Código Civil de 2002 (art. 944) tem natureza genérica e aberta (cláusula de abertura do sistema), para que possa ser adequado ao caso concreto. Tratam-se de opções técnicas do legislador. As cláusulas gerais “oxigenam” o sistema jurídico. As disposições legais fechadas restringem o sistema.

Neste contexto, considerando os casos de jornadas de trabalho excessivas, entende-se que o dano existencial vem sofrendo alargamento conceitual no Direito do Trabalho brasileiro, ainda que relativo, pois dependente da comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil no caso concreto.

O problema de pesquisa do presente texto é relativamente novo e dinâmico, e, não se tem a pretensão de esgotar a matéria, mas trazer fundamentos e análises para reflexões, visando a estimular a continuidade do estudo destas complexas questões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Privado**, v. 6, n. 24, p. 21-52, out./dez. 2005.

ALPA, Guido. **Il danno biologico**. Percorso di un'idea. Padova: Cedam, 1993.

ALPA, Guido. **Il danno non patrimoniale rivisitato**. (aggior. 19/02/2010). Disponível em: <http://www.astrid-online.it/static/upload/protected/Alpa/Alpa_DANNO-MORALE09.pdf>. Acesso em: 26/11/2020.

ALVARENGA, Rubia Znotelli de. **Trabalho decente**. Direito humano e fundamental. São Paulo: LTr, 2016.

BORGES, Thiago Carvalho; REQUIÃO, Maurício. Dano no âmbito da lesão e no âmbito do prejuízo: reflexão sobre a cumulatividade dos danos extrapatrimoniais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, n.22, jan./mar. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2014.

CASTRONOVO, Carlo. **Responsabilità Civile**. Milano: Giuffrè, 2018.

CENDON, Paolo. Non di sola salute vive l'uomo. **Il danno esistenziale**. Una nuova categoria della responsabilità civile, ao cuidado de Paolo Cendon e Patrizia Ziviz. Milão: Giuffrè, 2000.

CHRISTANDL, Gregor. **La risarcibilità del danno esistenziale**. Milano: Giuffrè, 2007.

COUTO E SILVA, Clóvis do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, n. 667, p. 7-16, maio de 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019.

DI LAURO, Antonino Procida Mirabelli. Il danno ingiusto (dall'ermeneutica "bipolare" alla teoria generale e "monocentrica" della responsabilità civile). Parte I. Ingiustizia, patrimonialità e risarcibilità del danno nel "law in action". **Rivista Critica del Diritto Privato**, ano XXI, n. 01, Jovene, mar. 2003.

FABRE-MAGNAN, Muriel. **Le dommage existentiel**. Disponível em: < <https://www.dalloz.fr/lien?famille=revues&doctype=RECUEIL%2FCHRON%2F2010%2F0374> >. Acesso em: 26/11/2020.

FACCHINI NETO, Eugênio; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Tutela aquiliana do empregado: considerações sobre o novo sistema de reparação civil por danos extrapatrimoniais na área trabalhista. **Revista dos Tribunais**, vol. 984/2017, p. 219-254, out/2017.

FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: "precificando" lágrimas?. **Revista de Garantias e Direitos Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.

GAZZONI, Francesco. Alla ricerca della felicità perduta (Psicofavola fantagiuridica sullo psicodanno esistenziale). **Rivista di diritto commerciale**, I, Piccin 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista dos Tribunais**, vol. 789/2001, p. 21-47. Jul/2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NEGRO, Antonello. Il danno esistenziale oggi. In: RUSSO, Paolo. **La responsabilità civile: il danno esistenziale**. San Mauro Torinese, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PONZANELLI, Giulio. Il danno esistenziale prima dell'intervento della Corte di Cassazione del 2003. **Il risarcimento integrale senza il danno esistenziale**.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **¿Existe un daño al proyecto de vida?** Disponível em: < <http://www.revistapersona.com.ar/Persona11/11Sessarego.htm> >. Acesso em: 26/11/2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Flaviana Rampazzo. A construção de uma teoria de dano existencial no direito do trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (org.). **Danos extrapatrimoniais**

no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 117-129.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira: um estudo de direito comparado. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, n. 124, p. 327-356, dez. 2011

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.787/2016**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2122076> >. Acesso em 26/11/2020.

BRASIL, Código Civil (2002). **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em 26/11/2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 26/11/2020.

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho (1943). **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em: 26/11/2020.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 38/2017**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 26/11/2020.

ITÁLIA, Costituzione della Repubblica Italiana (1947). **Normattiva**. Disponível em: < <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione> >. Acesso em: 26/11/2020.

ITÁLIA, Codice Civile (1942). **Normattiva**. Disponível em: < <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1942-03-16;262> >. Acesso em: 26/11/2020.

ITÁLIA, Codice Penale (1930). **Normattiva**. Disponível em: < <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398> >. Acesso em: 26/11/2020.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL, 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. **Processo n. 0020218-02.2013.5.04.0020**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Banco Bradesco S.A. Julgador: Adriana Ledur. Porto Alegre. Julgamento: 20/02/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 65.393/RJ**. Recorrente: Norberto Alves de Oliveira. Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/RJ. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília. Julgamento: 30/10/1995. Publicação: 18/12/1995.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 37**. Órgão julgador: Corte Especial. Data da decisão: 12/03/1992.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 100.290-5/RJ**. Recorrente: Empresa Viação Ideal S/A. Recorrida: Maria Rego da Silva. Relator: Ministro Djaci Falcão. Brasília. Julgamento: 28/06/1983. Publicação: 19/08/1983.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 106.926-1/RJ**. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrida: Maria José da Silva. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília. Julgamento: 22/11/1985. Publicação: 05/09/1986.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70008800252**. Recorrente/recorrida: Solange Teresinha S. de Andrade. Recorrida/recorrente: Unesul Transportes Ltda. Relator: Des. Paulo Antonio Kretzmann. Rio Grande do Sul. Julgamento: 31/08/2006. Publicação: 18/10/2006.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível n. 70044580918**. Recorrente: Aparecida Mendes de Oliveira. Recorrido: Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Rio Grande do Sul. Julgamento: 19/10/2011. Publicação: 21/10/2011.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário n. 0010000-21.2009.5.04.0030**. Recorrente/Recorrido: Edson Zwierzinsky. Recorrido/Recorrente: Kallopolli Comércio de Alimentos Ltda. Relator: João Ghisleni Filho. Julgamento: 06/10/2010.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário n. 0000105-14.2011.5.04.0241**. Recorrente: Rita de Cássia Leal Souza. Recorrido: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Relator: Des. José Felipe Ledur. Rio Grande do Sul. Julgamento: 14/03/2012.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Tese Jurídica Prevalente n. 2**. Disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/tese-juridica-prevalente> >. Acesso em: 20/10/2020.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 154-80.2013.5.04.0016**. Recorrente: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Recorrido: Tânia Maria Cardoso Silva. Relator: Min. João Oreste Dalazen. Brasília. Julgamento: 04/03/2015. Publicação: 31/03/2015.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR n. 5110-97.2015.5.10.0018**. Agravante: Maria Almiceia Goes Coelho. Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília. Julgamento: 21/11/2018. Publicação: 23/11/2018.

ITÁLIA, Corte Costituzionale. **Sentenza n. 184**. Roma. Data: 30/06/1986. Depositada: 14/07/1986. Disponível em: < <http://www.infoleges.it/Service5/scheda.aspx?id=183714&service=5&ordinal=0> >. Acesso em: 26/11/2020.

ITÁLIA, Corte Costituzionale. **Sentenza n. 233**. Roma. Data: 30/06/2003. Depositada: 11/07/2003. Disponível em: < <http://www.infoleges.it/Service5/scheda.aspx?id=183718&service=5&ordinal=31> >. Acesso em: 26/11/2020.

ITÁLIA, Corte di Cassazione. **Sentenza n. 7.713**. Roma. Data: 10/01/2000. Depositada: 07/06/2000. Disponível em: < <http://www.infoleges.it/Service5/scheda.aspx?id=183715&service=5&ordinal=2> >. Acesso em: 26/11/2000.

Publicado originalmente na Revista de Direito do Trabalho | vol. 220/2021 | p. 137 - 164 | Nov - Dez / 2021 | DTR\2021\469116